

## Seção 2

### Atos

---

#### ATO DA MESA DIRETORA Nº 56, DE 2023

**Regulamenta, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o art. 20, §1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), para o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 243 do Regimento Interno, RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato regulamenta, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o art. 20, §1º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DAS AQUISIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS BENS

**Art. 2º** A aquisição de bens de consumo e bens permanentes deverá observar as disposições desta regulamentação.

§1º São bens de consumo aqueles que:

I - são consumidos prontamente;

II - tem durabilidade inferior a 2 anos;

III - apresentam estrutura quebradiça, deformável ou sujeita a danificações, caracterizando sua irreversibilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

IV - estão sujeitos a modificações (químicas ou físicas), com deterioração ou perda de suas características pelo uso normal;

V - estão destinados à incorporação a outro bem, e não podem ser retirados do principal sem prejuízo de suas características físicas e funcionais (peça de reposição ou para manutenção no seu uso normal);

VI - são adquiridos para fim de transformação.

§2º São bens permanentes aqueles que:

I - não perdem a sua identidade física em razão de seu uso corrente;

II - tem durabilidade superior a dois anos;

III - possuem vida útil contábil, superior a dois anos;

IV - não podem ser peça de reposição de nenhuma espécie.

**Art. 3º** A unidade demandante da contratação será responsável pela elaboração dos artefatos correspondentes ao estudo técnico preliminar, mapa de riscos e termo de referência/projeto básico.

**Art. 4º** A aquisição de bens será precedida de estudo técnico preliminar contendo os elementos de que trata o art. 18, §1º da Lei 14.133/2021, podendo as informações serem simplificadas para aquisições com valor não superior à hipótese prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, devendo conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - descrição da necessidade da contratação;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

IV - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

V - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**Art. 5º** A aquisição de bens conterà os seguintes itens e informações no Termo de Referência, que deverá preceder todas as contratações, ressalvados os casos previstos no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica.

**Art. 6º** A Administração, desde que justificado em estudo técnico preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

**Art. 7º** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das unidades da CLDF deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo comum todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de dois anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação;

§ 2º Considera-se bem de luxo aquele identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte e com alto preço, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

§ 3º Na classificação de um bem como sendo de luxo, a unidade administrativa deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem, e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, alternativamente, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da unidade administrativa da CLDF, devidamente justificado pela autoridade máxima da CLDF.

**Art. 8º** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens de consumo, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** Este Ato não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 1º de abril de 2023.

*Parágrafo único.* Os contratos celebrados nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se prorrogados, continuarão seguindo seus dispositivos até o fim da sua vigência.

**Art. 10.** Serão utilizados os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Art. 11.** Será utilizado o Sistema ETP digital nos termos da Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério de Economia, o Sistema ETP Digital do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

**Art. 12.** Todas as unidades administrativas da CLDF ficam obrigadas a adotar a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e este Ato a partir de 1º de abril de 2023 para as novas contratações e futuras aquisições.

**Art. 13.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

